



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 932755
Natureza: Auditoria
Município: Carbonita
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita - INPREV
Período: Fevereiro de 2012 a julho de 2014

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, no período de 21/07 a 25/07 e 04/08 a 14/08/2014, objetivando verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo MPS, referente ao período de janeiro/2008 a fevereiro/2012; a legalidade dos repasses das contribuições patronais e dos segurados e das despesas administrativas do INPREV; bem como o cumprimento dos termos de acordo celebrados entre a Prefeitura e o INPREV.

A equipe técnica apontou no relatório, fls. 22 a 51, os seguintes Achados de Auditoria:

- As contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal, a partir de janeiro de 2014, foram calculadas sobre uma alíquota menor do que a prevista em lei;
- As contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, no período de fevereiro a setembro de 2012 e no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, foram repassadas intempestivamente;
- Não foram repassadas as contribuições patronais a cargo da Prefeitura, incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013 no valor histórico de R\$6.593,73;
- As despesas administrativas realizadas pelo INPREV em 2013 ultrapassaram o limite de 2% do total da remuneração subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do INPREV no exercício de 2012, no montante de R\$32.831,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, Licurgo Mourão, fls. 55, tendo sido determinado que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fossem encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, com fins de citação do atual Prefeito Municipal, Sr. Marcos Josealdo Lemos; do Presidente da Câmara, Sr. José de Jesus Moraes; do Prefeito Municipal no período 2009/2012, Sr. Benedito Valter de Moraes; da atual Diretora do INPREV, Sra. Maria Elizabete de Souza e do Diretor do INPREV no período de 2009/2012, Sr. José Alves Vieira, para que apresentassem defesas no prazo regimental determinado, acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, os autos foram enviados a esta Coordenadoria para manifestação sobre as defesas apresentadas da seguinte forma:

- Sra. Maria Elizabete de Souza, fls. 70 a 83;
- Sr. Benedito Valter de Moraes, fls. 85 a 90;
- Sr. José Alves Vieira, fls. 91 a 94;
- Sr. José de Jesus Moraes, fls. 95 a 105;
- Sr. Marcos Josealdo Lemos, fls. 107 a 126.

DEFESA

1 – As contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal, a partir de janeiro de 2014, foram calculadas sobre uma alíquota menor do que a prevista em lei (Achado de Auditoria 2.1)

a) Sra. Maria Elizabete de Souza – Diretora Executiva do INPREV

Segundo a sugestão dos auditores (item 2.1.10) a Sra. Maria Elizabete:

Promoveu os cálculos dos valores devidos sobre as contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal do período de janeiro a novembro de 2014, utilizando a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n. 033 de 15/09/2013, planilhas às fls. 75, 76, 79, 80, 82 e 83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Adotou medidas junto à Prefeitura à Câmara Municipal para obtenção do pagamento dos valores calculados, devidamente corrigidos, fls. 99 e 126.

b) Sr. José de Jesus Moraes – Presidente da Câmara

Seguindo a sugestão dos auditores (item 2.1.10) o Sr. José efetuou o pagamento dos valores calculados pelo INPREV, referentes às contribuições patronais repassadas a menor de janeiro a outubro, fls. 103 e 104.

c) Sr. Marcos Josealdo Lemos – Prefeito

O Sr. Marcos e o INPREV celebraram o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos do Executivo, relativos às competências até novembro de 2014, autorizado pela Lei Municipal n. 779 de 16/12/2014 de fls. 123 e 124.

2 - As contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, no período de fevereiro a setembro de 2012 e no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, foram repassadas intempestivamente (Achado de Auditoria 2.2)

a) Sra. Maria Elizabete de Souza - Diretora Executiva do INPREV

Seguindo a sugestão dos auditores (item 2.2.10) a Sra. Maria Elizabete promoveu os cálculos das multas, juros e atualização monetária sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente pela Prefeitura e Câmara, planilhas às fls. 73, 74, 77 e 78.

Informou, ainda, que encaminharia a este Tribunal os recibos comprobatórios de recolhimento dos valores sobreditos, o mais urgente possível.

b) Sr. Benedito Valter de Moraes – Prefeito em 2009/2012

O Sr. Benedito argumentou, em linhas gerais:

- Que os atrasos dos repasses apontados pelos auditores foram irrelevantes, não representando nenhum impacto de ordem econômico-material ao Instituto de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Que não há previsão legal de multa ou juros pelo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias;
- A obrigação do pagamento de multa ou juros deverá recair sobre o Município e não sobre o Prefeito. Em suas palavras:

Ora, a vontade do gestor público não se confunde necessariamente com a vontade do estado ou com o interesse público. Pode ocorrer que a pessoa do Prefeito, por preceitos éticos subjetivos queira satisfazer a pretensão submetida, contudo, a realidade fática econômica e os trâmites legais aos quais está submetido faz com que a vontade do órgão ou o interesse público sejam contrários a sua vontade pessoal.

c) Sr. José Alves Vieira - Diretor do INPREV em 2009/2012

O Sr. José argumentou, em linhas gerais:

- Que os atrasos dos repasses das contribuições foram irrelevantes, não representando nenhum impacto de ordem econômico-material ao Instituto de Previdência;
- Que os referidos atrasos não podem ser atribuídos ao Diretor Executivo do INPREV, mas apenas ao Prefeito;
- Que não há previsão legal de multa ou juros pelo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias.

d) Sr. José de Jesus Moraes - Presidente da Câmara

Não se manifestou quanto ao presente apontamento, tendo argumentado apenas quanto ao pagamento realizado pela Câmara no valor de R\$522,84, referente às contribuições previdenciárias repassadas a menor ao INPREV no período de janeiro a outubro de 2014.

e) Sr. Marcos Josealdo Lemos - Prefeito

O Sr. Marcos argumentou que “os valores relativos à atualização em virtude do atraso no repasse, será objeto de parcelamento que se encontra em andamento junto ao INPREV.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

3 - Não foram repassadas as contribuições patronais a cargo da Prefeitura, incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013 no valor histórico de R\$6.593,73 (Achado de Auditoria 2.3)

a) Sra. Maria Elizabete de Souza – Diretora Executiva

Seguindo a sugestão dos auditores (item 2.3.9) a Sra. Maria Elizabete promoveu os cálculos dos valores contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, planilhas à fl. 80.

Informou, ainda, que encaminharia a este Tribunal os recibos comprobatórios de recolhimento dos valores sobreditos, o mais urgente possível.

4 - As despesas administrativas realizadas pelo INPREV em 2013 ultrapassaram o limite de 2% do total da remuneração subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do INPREV no exercício de 2012, no montante de R\$32.831,35 (Achado de Auditoria 2.4)

a) Sra. Maria Elizabete de Souza – Diretora Executiva

Reconheceu que houve a extrapolação do limite de 2%, que deverá ser recolhido ao Instituto.

Contudo, informa que novos cálculos estão sendo feitos para a mensuração do montante que acredita ser inferior ao indicado pela auditoria, uma vez que: “... os benefícios de salário-família, salário-maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, tem como responsabilidade pelo pagamento esta autarquia, e devido a esta peculiaridade acreditamos, salvo engano, que tais valores devem fazer parte da base de cálculo, pois se fossem pagos pela Prefeitura, certamente os valores da folha de ativos seriam maiores em razão do pagamento de tais benefícios em forma de adiantamento.”

Informa, ainda, “... que os gestores do INPREV estão implementando medidas administrativas necessárias ao contingenciamento das despesas para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.”



ANÁLISE

1 - As contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal, a partir de janeiro de 2014, foram calculadas sobre uma alíquota menor do que a prevista em lei

Em face dos esclarecimentos prestados pelos responsabilizados e do pagamento realizado pela Câmara, comprovante à fl. 104, e do reconhecimento do valor repassado a menor pela Prefeitura por meio de Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 779 de 16/12/2014, às fls. 123 e 124, consideramos que, a princípio, essa irregularidade foi sanada.

Contudo, a Prefeitura deverá cumprir o Termo de Acordo celebrado com o INPREV que previu a quitação do débito em 60 parcelas.

2 - As contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, no período de fevereiro a setembro de 2012 e no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, foram repassadas intempestivamente

Verificou-se que a Sra. Maria Elizabete promoveu os cálculos das multas, juros e atualização monetária sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente pela Prefeitura no valor de R\$7.517,11, fls. 77 e 78, e pela Câmara no valor de R\$164,98, fls. 73 e 74 e adotou as medidas para obtenção dos pagamentos desses valores.

Constatou-se, ainda, que os recibos comprobatórios de recolhimento dos valores sobreditos, ainda não foram encaminhados a este Tribunal.

Pode-se até considerar que os valores apurados pela Diretora do INPREV de R\$7.517,11 para a Prefeitura e de R\$164,98 para a Câmara sejam poucos expressivos, levando em consideração o valor total dos repasses previdenciários, mas sempre causarão impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do INPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Senão vejamos:

Os compromissos financeiros dos entes públicos devem estar previstos no planejamento financeiro e orçamentário rígidos, com os quais os atuários consideram ao elaborarem as periódicas reavaliações atuariais.

Para que haja rigidez no planejamento financeiro e orçamentário é necessário que os preceitos legais sejam fielmente cumpridos pelos gestores.

Quanto ao argumento dos Srs. Benedito Moraes e José Vieira de que não há previsão legal para a cobrança de multa ou juros pelo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, transcrevemos a seguir o art. 20 da Lei Complementar n. 015/2006, que os contradizem:

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Contudo, isso não significa que o Município não possa fazer ajustes em sua Lei Previdenciária, objetivando tanto a majoração do prazo limite para o repasse previdenciário, quanto para adequação da aplicação de juros, de modo a atender às diretrizes nacionais para os RPPS e simultaneamente, considerar o fluxo de suas receitas orçamentárias.

Quanto ao argumento do Sr. Benedito Moraes de que o pagamento de juros e multa deve recair sobre a municipalidade, temos a informar que a equipe de auditoria não lhe imputou responsabilidade pessoal pelo pagamento de juros, de outra forma, apontou a sua culpabilidade pelos reincidentes atrasos dos repasses nas contribuições previdenciárias em face à Lei, os quais contribuíram para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Quanto ao argumento do Sr. Jose Vieira de que os atrasos dos repasses previdenciários não podem ser atribuídos ao Diretor Executivo do INPREV, mas apenas ao Prefeito, entende-se que houve omissão de sua parte, enquanto gestor do Instituto, na medida em que não promoveu ações para cobrança dos referidos repasses na data prevista na Lei Municipal.

Quanto ao argumento do Sr. Marcos Lemos, atual Prefeito, que reconheceu o débito oriundo de atraso nos repasses previdenciários, o qual será objeto de parcelamento que se encontra em andamento junto ao INPREV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

consideramos que essa irregularidade só será sanada com a efetivação do Termo de Acordo, quando o valor do débito deverá ser recalculado e respectiva quitação.

Registra-se que o Sr. José Moraes não se manifestou quanto a esse apontamento.

Cumpra ressaltar que o descumprimento às normas legais é irregularidade passível de multa por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 315 do RITCEMG/08.

Contudo, entende esse órgão técnico que não deve ser aplicada a multa pessoal ao Ex-Prefeito, Sr. Benedito Valter Moraes, ao atual Prefeito Sr. Marcos Josealdo, ao Presidente da Câmara, no período de 2014 e 2015, ao Sr. José de Jesus Moraes, ao Ex-Diretor Executivo do INPREV, José Alves Vieira e à atual Diretora Administrativa do INPREV, Sra. Maria Elizabete de Souza, tendo em vista o entendimento, retro mencionado, da necessidade de ajustes na Lei Previdenciária Municipal à realidade do INPREV.

3 - Não foram repassadas as contribuições patronais a cargo da Prefeitura, incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013 no valor histórico de R\$6.593,73

Verificou-se que a Sra. Maria Elizabete promoveu a correção dos valores das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013 (planilha de fl. 80) e adotou as medidas para obtenção dos pagamentos desses valores.

Ressalta-se que nesta planilha de fl. 80, foram apurados valores devidos de contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença referentes ao exercício de 2014, os quais não foram apontados pela equipe inspetora de auditoria, eis que, até o mês de abril de 2014, estavam sendo pagos com diferenças ínfimas e nos meses de maio e junho, estavam na eminência de serem recolhidos (PTA 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contatou-se, ainda, que os recibos comprobatórios de recolhimento dos valores sobreditos, ainda não foram encaminhados a este Tribunal.

4 - As despesas administrativas realizadas pelo INPREV em 2013 ultrapassaram o limite de 2% do total da remuneração subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do INPREV no exercício de 2012, no montante de R\$32.831,35

Tendo a Sra. Maria Elizabete acatado ao apontamento de que houve a extrapolação do limite de 2% e informado que estão implementando medidas administrativas necessárias ao contingenciamento das despesas para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal, restou sua contestação apenas quanto ao cálculo exato do valor gasto a maior com a taxa de administração.

Não procede o seu argumento de que o montante seja inferior ao indicado pela auditoria, uma vez que:

- O benefício de salário-família é excluído da base de contribuição previdenciária, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei complementar Municipal n. 015/2006;
- O benefício auxílio doença já está incluído na somatória da remuneração dos servidores segurados pagos pelo INPREV (PTA 10);
- Como não foram apresentadas aos auditores quaisquer despesas referentes aos benefícios de auxílio maternidade e auxílio reclusão, considerou-se que não houve pagamentos de tais benefícios no período analisado.

Assim sendo, não há necessidade de novos cálculos para mensuração do montante apurado pela auditoria.

Cumprе relevar que os valores apurados pelos auditores R\$32.831,35, demonstrado no PTA 10, é inferior ao apurado pelo INPREV, mediante a FAC, Consultoria e Sistema Ltda., de R\$33.190,04, o qual consta dos Demonstrativos Mensais das Despesas Administrativas dos Servidores Segurados, constantes desses autos (Documentos Digitalizados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CONCLUSÃO

Considerando:

- A importância para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS que os compromissos previdenciários estejam previstos no planejamento financeiro e orçamentário de forma rígida, de modo que os atuários tenham uma base sólida nas elaborações periódicas das reavaliações atuariais;
- O dever dos gestores públicos em cumprirem as determinações legais.

Entende a equipe de auditoria que o Tribunal de Contas deve determinar:

Ao atual Prefeito, Sr. Marcos Josealdo Lemos, que:

- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificá-los de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;
- Regularize junto ao INPREV os seguintes repasses:
 - Do valor apurado pelos auditores de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido, devidamente corrigido;
 - Dos valores das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, no valor de R\$7.433,31, corrigido pela Diretora do INPREV, caso ainda não tenha sido realizado;
 - Do valor apurado pela Diretora do INPREV de R\$7.517,11 referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ao Presidente da Câmara, Sr. José de Jesus Moraes, que:

- Regularize junto ao INPREV o repasse do valor apurado pela Diretora do INPREV de R\$164,98 referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

À Sra. Maria Elizabete, Gerente Executiva do INPREV, que:

- Promova a correção do valor apurado pelos auditores de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento;
- Reveja os valores referente às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. Em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura;
- Implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.

Considera-se oportuno que este Tribunal conceda aos gestores retro citados um prazo para que sua determinação seja cumprida.

A equipe sugere, ainda, que a Sra. Maria Elizabete de Souza, Diretora Executiva do INPREV, no prazo a ser concedido, remeta a este Tribunal toda a documentação produzida no sentido de regularizar as falhas apontadas nestes autos pela equipe de auditoria.

À consideração superior.

DCEM / 3ª CFM, 09/04/2015.

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC-1778-4

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC- 1779-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 932755
Natureza: Auditoria
Município: Carbonita
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita - INPREV
Período: Fevereiro de 2012 a julho de 2014

De acordo com a informação técnica de fls. 132 a 142.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas.

3ª CFM/DCEM, em 14/05/2015

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7